



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: MARIA EULENE ALVES RODRIGUES ME
ENDEREÇO: RUA JOSÉ FROTA CARNEIRO, 28, PADRE PALHANO, SOBRAL-CE
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201508234-2
PROCESSO: 1/1890/2015

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE TRANSMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR. Decisão Amparada nos dispositivos: Convênio 143/06 e IN nº01/2012. Penalidade inserta no Auto de Infração: art.123, VI, "e", item 1, da Lei 12. 670/96 alterado pelas Leis 13.418/03 e 13633/05- AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.COM DEFESA.

JULGAMENTO Nº: 2348115
RELATÓRIO:

A peça inicial acusa o contribuinte de "DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO DE TRANSMITIR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONTRIBUINTE DEIXOU DE TRANSMITIR A ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL-EFD DOS MESES DE JANEIRO A ABRIL DE 2015 CONFORME TERMO DE INTIMACAO 201507172, MOTIVO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRACAO . "

Após indicar o dispositivo legal infringido, a Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, VI, "e", item 1, da Lei 12.670/96, alterado pelas Leis 13.418/03 e 13633/05.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 2015.08234-2 com ciência pessoal no próprio AI;
- ✓ Mandado Ação Fiscal nº: 2015.07996;
- ✓ Termo de Intimação nº 2015.07172;
- ✓ Consultas: Relatório de Situação de Entrega de EFD, Cadastro;
- ✓ Intimação;
- ✓ Impugnação da empresa autuada;

[Handwritten signature]

Aduz a contribuinte autuada em sua impugnação, acostada às fls. 09 a 12 dos autos:

- A impugnante relata que solicitou o procedimento de baixa da empresa autuada a ser realizado por seu contador, todavia o mesmo não teria realizado e teria usado os dados da mesma para repassar a outro proprietário. Afirma que não é responsável pelo débito e requer a tomada de providências cabíveis para sanar a irregularidade e baixa da empresa.
- Requer o cancelamento do auto de infração.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de deixar de transmitir Escrituração Fiscal Digital – EFD do(s) período(s) de: 01/2015 a 04/2015.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; consta Termo de Intimação com ciência pessoal no próprio termo e respeitado o prazo para apresentação dos arquivos magnéticos; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por ciência pessoal no próprio AI e respeitado o prazo para recolhimento do crédito tributário ou apresentação de impugnação.

Portanto passo à análise do mérito.

A matéria em questão se encontra claramente regulamentada na Instrução Normativa nº 01 de 2012, inclusive a obrigatoriedade, em seu artigo 1º, *in verbis*:

“Art. 1º Os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime de Recolhimento Normal, bem como aqueles que venham a se constituir, ficam obrigados a transmitir, a partir do período de referência “Janeiro de 2012”, a Escrituração Fiscal Digital (EFD), em observância às disposições do Protocolo ICMS nº 03/2011.”

Diante da(s) consulta(s) ao sistema de controle da Secretaria da Fazenda, acostada(s) às fls.05 dos autos constata-se que houve descumprimento da obrigação acessória indicada no Auto de Infração.

Ocorreu que, a empresa contribuinte, fora regularmente intimada por ciência pessoal em Termo de Intimação, acostado às fls.04 dos autos, e deixou de entregar ao Fisco as EFDs correspondentes aos meses com indicação de “omisso” na referida consulta.

Sendo assim, apesar da imposição legalmente prevista, o Fisco concedeu à empresa contribuinte a oportunidade de cumprir espontaneamente a mencionada obrigação acessória e a mesma não o fez no prazo legal, fato que confirmo com a

Consulta em anexo, pois o(s) referido(s) arquivo(s) continuam em situação de omissão de entrega conforma consulta em anexo a este julgamento.

A impugnante relata em sua defesa que solicitou o procedimento de baixa da empresa autuada a ser realizado por seu contador, todavia o mesmo não teria realizado e teria usado os dados da mesma para repassar a outro proprietário. Afirma que não é responsável pelo débito e requer a tomada de providencias cabíveis para sanar a irregularidade e baixa da empresa.

Saliento que, a **responsabilidade é objetiva nas infrações tributárias**, ou seja, independe da culpa ou intenção do agente ou do responsável, salvo disposição de lei em contrário. **Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito.** Diante disso, a infração fiscal configura-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não-fazer previstos na legislação, nesse sentido dispõe o artigo 877, do RICMS, *in verbis*:

"Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Além disso, é importante esclarecer que não cabe ao julgador administrativo tributário, atender a solicitação de realizar providenciais para a regularização da baixa cadastral da empresa.

Com estas considerações, concluo que não prosperam as afirmações apresentadas pela empresa contribuinte em sua impugnação e por consequência, não posso acatar o pedido de cancelamento do auto de infração.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária de Descumprimento de Obrigação Acessória de transmissão de Escrituração Fiscal Digital-EFD pela empresa contribuinte MARIA EULENE ALVES RODRIGUES ME, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, VI, "e", 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, *in verbis* :

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(trinta) dias, a importância equivalente a **2.400 (dois mil e quatrocentas Ufirces)**, com os devidos acréscimos

PROCESSO Nº 1/1890/2015
JULGAMENTO Nº: 2348/15

legais, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO:

MULTA: 4 x 600 Ufirces = 2.400 Ufirces

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 29 de setembro de 2015.


Caroline Brito de Lima
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA